



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495/2019, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta *pl. rejeita*

() Maioria Qualificada

Anotações: - Data do recebimento da comunicação do veto: 06/09/19 (PROT 3410).
- Prazo p/ deliberação: 30 dias (Art. 49, § 3º, LOM).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Mantido</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>8x6</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>09 / 10</i> / 2019
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7495/2019, que "estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre", recebido da Câmara Municipal em 20/08/2019:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas de conscientização da população sobre a importância da preservação do meio-ambiente, o Projeto de Lei submetido à análise do Executivo mostra-se, infelizmente, eivado de vício de inconstitucionalidade, que impede a sua sanção.

Verifica-se que o Projeto de Lei sob análise busca criar um programa de reciclagem das escolas das redes municipal, estadual e particular do Município de Pouso Alegre. Em cada um desses aspectos há inconstitucionalidades, conforme demonstram as próximas linhas.

Em primeiro lugar, percebe-se que o art. 2º do Projeto de Lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares no Município de Pouso Alegre, o que viola o art. 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - **cumprimento das normas gerais da educação nacional**;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Se as escolas particulares estão submetidas exclusivamente às normas gerais da educação nacional, apenas a União, no exercício da competência que lhe é reservada pelo art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, poderia definir e exigir o cumprimento de programas que interfiram nos conteúdos didáticos das instituições particulares de ensino.

Quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao Município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação. O Projeto de Lei, portanto, viola o art. 24, inc. IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.



O art. 3º dessa propositura, ao determinar a instalação de recipientes próprios para coleta do material reciclável, cria despesa para o Poder Executivo sem indicar a fonte de receita.

O art. 4º, que cria Conselho que envolve servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, contém vício de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da Administração Pública, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal e art. 45, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre).

Finalmente, o art. 5º do Projeto de Lei revela-se inconstitucional ao prever a obtenção de lucro para escolas públicas e para uma atividade de caráter nitidamente social, o que não se coaduna com a própria natureza das instituições públicas de ensino.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificada a transgressão dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município acima especificados, e com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7495/2019 vetado em sua totalidade**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



CHEFIA DE GABINETE
MENSAGEM DE VETO

POUSO ALEGRE, 05 DE SETEMBRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 130/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019, que “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Reciclagem nas Escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre” Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7495/2019, que “estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 20/08/2019:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas de conscientização da população sobre a importância da preservação do meio-ambiente, o Projeto de Lei submetido à análise do Executivo mostra-se, infelizmente, eivado de vício de inconstitucionalidade, que impede a sua sanção.

Verifica-se que o Projeto de Lei sob análise busca criar um programa de reciclagem das escolas das redes municipal, estadual e particular do Município de Pouso Alegre. Em cada um desses aspectos há inconstitucionalidades, conforme demonstram as próximas linhas.

Em primeiro lugar, percebe-se que o art. 2º do Projeto de Lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares no Município de Pouso Alegre, o que viola o art. 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – **cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Se as escolas particulares estão submetidas exclusivamente às normas gerais da educação nacional, apenas a União, no exercício da competência que lhe é reservada pelo art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, poderia definir e exigir o cumprimento de

programas que interfiram nos conteúdos didáticos das instituições particulares de ensino.

Quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao Município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação. O Projeto de Lei, portanto, viola o art. 24, inc. IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 3º dessa propositura, ao determinar a instalação de recipientes próprios para coleta do material reciclável, cria despesa para o Poder Executivo sem indicar a fonte de receita.

O art. 4º, que cria Conselho que envolve servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, contém vício de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da Administração Pública, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 45, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre).

Finalmente, o art. 5º do Projeto de Lei revela-se inconstitucional ao prever a obtenção de lucro para escolas públicas e para uma atividade de caráter nitidamente social, o que não se coaduna com a própria natureza das instituições públicas de ensino.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificada a transgressão dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município acima especificados, e com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7495/2019 vetado em sua totalidade**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

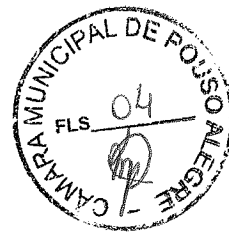
Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2019.

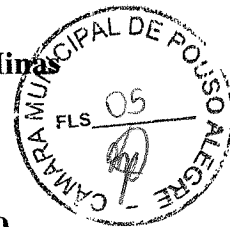
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:5814831B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 06/09/2019. Edição 2583
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, de autoria da **Vereadora Mariléia** que “**Estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre – MG**”.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.495/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “ o artigo 2º do projeto de lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares do município de Pouso Alegre, o que viola o artigo 209 da Constituição Federal”

O veto também é fundamentado no fato de que “ quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação.”

Aduz ainda que “ ao determinar a instalação de recipientes próprios para a coleta do material reciclável, cria despesa para o poder executivo, sem indicar a fonte de receita. E ao final, alega que ao se criar “ conselho que envolve servidores públicos vinculados ao poder executivo, contem vício de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da administração pública, usurpando a competência privativa do chefe do poder executivo.

É o relatório

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.495/2019, não adentrando à questão de mérito.



A LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 06/09/2019 (sexta-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação na mesma data- nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua

f
2

manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.



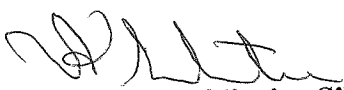
QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea "f", ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

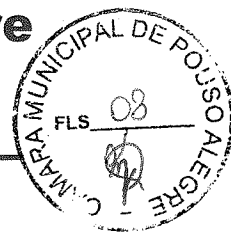

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 143 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MARILÉIA QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Veto Total ao Projeto de Lei nº 7495/2019”, de autoria da Vereadora Mariléia que “estabelece diretrizes para a implantação do programa de reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre-MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Veto.

Analisando o presente Veto, o Poder Executivo apresentou como justificativa os ônus educacionais e financeiros que serão criadas para o Município, Estado e aos particulares. Ademais, afirmou que haverá interferência na competência do Estado. Outra justificativa apresentada é o ônus causado ao Município, em decorrência da instalação de recipientes próprios para a coleta de material reciclável e a interferência na organização da administração pública, afetando a competência privativa do Poder Executivo.

Como bem salientado pelo Departamento Jurídico desta Casa, serão analisados os aspectos legais de tramitação do veto total e não será analisado o mérito do Projeto de Lei nº 7495/2019.

Nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica do Município:

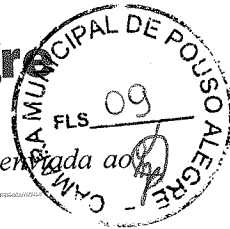


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Art. 49. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

Gabinete Parlamentar



(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

(...)

§2º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§4º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 48, § 2º.

§ 6º Se, nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.

Os requisitos previstos em lei para a tramitação do veto foram devidamente observados, tendo em vista que o Chefe do Executivo encaminhou ao Presidente Câmara a publicação do veto e seus motivos, na data de 06 de setembro de 2019. Quanto a publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, esta também se deu em 06 de setembro de 2019.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Veto ao Projeto de Lei em estudo.

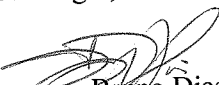
CONCLUSÃO

Após análise do presente Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2019, verificou-se que o mesmo preenche todos os requisitos legais previstos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Veto. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de setembro e 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário